

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.590, DE 2017

Estabelece o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica.

Autor: Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.590, de 2017, de iniciativa do Deputado Alexandre Valle, que é estruturado em dezenove artigos e trata de disciplinar a recuperação judicial de pessoa física e atribuir competência aos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processamento e julgamento de ações de recuperação judicial de pessoa física nos casos em que o montante consolidada integral das dívidas do devedor pessoa física não exceder o valor que delimita a competência daqueles juizados especiais para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade em geral.

É ali previsto inicialmente, na parte dispositiva, que “O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações” e que “A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica”.

Em seguida, a proposta legislativa aludida assinala que “A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando”.

É também estatuído no bojo de tal proposição que estarão “sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, sendo que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” e “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Adicionalmente, é previsto que “A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual insolvência civil”.

De outra parte, é estipulado pela proposição em tela que “Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa física que já a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos” e, ao lado disso em outro distinto dispositivo projetado, que a pessoa física que requerer a recuperação judicial não poderá fazer novo pedido desta natureza antes de decorridos trinta meses da apresentação da petição inicial, regra esta que se aplicará apenas à modalidade simplificada que for ajuizada perante Juizado Especial Cível.

Além disso, é ali proposto que se admitirá a conversão de ação de insolvência civil em feito de recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e aprovar seu plano de recuperação.

Já a petição inicial da ação de recuperação de pessoa física, segundo o que é previsto no âmbito da mencionada proposta legislativa, deverá conter: a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico financeira; b) as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos; c) comprovação de ganhos e rendimentos do autor; d) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos; e) a relação de bens e direitos que compõem o patrimônio do devedor; f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; g) certidões dos serviços de protesto situados na comarca do domicílio do devedor; h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte com a estimativa dos respectivos valores demandados; e i) o esboço do plano de recuperação a ser complementado de acordo com decisão proferida pelo juiz.

Adicionalmente, é projetado que, estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato: a) nomeará o administrador judicial; b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa, em benefício da recuperação judicial, alienar bens e direitos; c) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo nos quais se processam; d) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência; e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.

Subsequentemente, é assinalado que o juiz ordenará a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discriminará o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Por seu turno, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em insolvência civil, e deverá conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; b) demonstração de sua viabilidade econômica; e c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Já, em seguida, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

É estipulado ainda que será admitida impugnação ao pedido de recuperação judicial da pessoa física até 30 (trinta) dias após a publicação do edital. Mas, não havendo a habilitação do crédito nesse prazo, o eventual crédito será habilitado como retardatário.

Outrossim, é previsto que se aplicará subsidiariamente à classificação dos créditos e ordem de pagamentos, o disposto quanto à recuperação judicial de empresa, conforme previsão do Código Civil.

Há outros dispositivos projetados no sentido de que “O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre o andamento do plano de recuperação” e que “O descumprimento dos prazos e metas do plano de recuperação da pessoa física sujeitará o devedor à declaração de insolvência civil”.

Quanto à competência para processamento e julgamento dos feitos de recuperação judicial de pessoa física, é estatuído pela proposição em comento que, observado o disposto na lei pretendida, “a recuperação judicial da pessoa física cuja dívida consolidada não ultrapasse o valor de quarenta salários mínimos será processada de maneira simplificada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”. Quanto a esse limite, é mencionado que se refere à totalidade das dívidas do devedor, não se admitindo o fracionamento de pedidos de recuperação judicial nos Juizados Especiais Cíveis, e que a

inobservância disso acarretará a nulidade de todos os feitos em curso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Estatui-se, em seguida, que, em feito de recuperação judicial de pessoa física processado perante juizado especial cível, ficará dispensada a apresentação, uma vez comprovada a impossibilidade de o devedor as fornecer, da documentação relativa a demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos, comprovação de ganhos e rendimentos do autor e extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Além disso, é proposto que será exigível, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, plano de recuperação apresentado juntamente com a petição inicial contendo apenas a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e a demonstração de sua viabilidade econômica.

Também é previsto, na disciplina projetada tocante aos feitos de recuperação judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, além da proibição já mencionada tocante à impossibilidade de repetição de pedido antes de decorridos trinta meses da apresentação da petição inicial, que: a) terão preferência na tramitação os feitos cujos autores sejam idosos ou pessoas com deficiência; e b) recebida a recuperação judicial de pessoa física, o juiz ordenará a citação dos credores e decretará a suspensão dos efeitos de certidões negativas do devedor pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo da adoção da providência relacionada à publicação de edital destinada à permitir a habilitação dos créditos e oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Ademais, é referido que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, “Não haverá a designação de Administrador Judicial, ficando a cargo do juízo em que se processa a ação acompanhar e atestar o cumprimento das obrigações impostas”.

Finalmente, prevê-se também no texto da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposta legislativa referida é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que, no atual cenário de notória crise econômica e suas graves consequências como elevado desemprego da população economicamente ativa e perda de renda familiar, milhões de famílias enfrentam o drama do endividamento que culmina com o agravamento dos índices de inadimplência, afigurando-se, pois, relevante adotar medida inspirada na recuperação judicial do empresário, mas mais simplificada, com o escopo de facilitar que o devedor pessoa física recomponha a capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivo legal já existente.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que a medida legislativa em seu âmbito proposta é judiciosa e merece, por conseguinte, prosperar.

Atualmente, o grande endividamento de pessoas físicas é uma realidade em nosso País que tem merecido grande destaque em notícias e comentários vistos ultimamente nos principais meios de comunicação, tendo a inadimplência de pessoas físicas alcançado índices impressionantes consoante informações que são divulgadas periodicamente por entidades que administram bases de dados relativas a devedores inadimplentes (Serasa, SPC, entre outros).

Muitas das pessoas físicas mais endividadas foram vítimas num processo recente em que se verificou oferta abundante de crédito facilitado nas mais variadas modalidades e grande estímulo, inclusive oficial (por meio da ação no mercado das instituições financeiras controladas pelo Poder público, introdução de normas relativas à modalidade de crédito consignado e outras maneiras), a que elas assumissem dívidas que depois se mostraram danosas.

Também inúmeras pessoas físicas, mesmo aquelas mais conservadoras em relação a um endividamento maior, tiveram sua situação financeira bastante agravada nos últimos anos pela notória grave crise econômica que, neste momento, ainda assola todo o País e suas graves consequências como o elevado desemprego e a significativa perda de renda familiar, passando a engrossar as estatísticas sobre inadimplência.

É sabido que o nosso ordenamento jurídico pátrio já alberga diversos instrumentos que, postos em prática de diversos modos e por instituições variadas, contribuem em boa medida para o equacionamento de questões relacionadas ao grande endividamento de pessoas físicas e os elevados níveis de inadimplência nos segmentos de mercados a elas relacionados.

Nesse sentido, aliás, destaca-se a atuação de diversos órgãos e entidades oficiais de defesa do consumidor (PROCON), Defensorias Públicas e órgãos judiciários que não raramente promovem mutirões especiais de renegociação de dívidas em geral de pessoas físicas mais endividadas ou com dívidas específicas como as resultantes de financiamentos obtidos para aquisição de imóvel habitacional.

Apesar disso, ganham importância no atual contexto econômico iniciativas como a ora sob análise com vistas a oferecer novas alternativas jurídicas para o enfretamento das questões aludidas.

Nessa esteira, é apropriada a instituição no ordenamento jurídico de procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas – que seja inspirado no procedimento de recuperação judicial do empresário já previsto em lei, mas mais simplificado para o devedor pessoa física – a fim de possibilitar a recomposição da capacidade de pagamento daqueles que a hajam perdido em função das grandes contrações da renda e do emprego observadas no mercado de trabalho.

Também é certo que a adoção de medida dessa natureza terá o condão de conferir mais proteção no caso de situações imprevistas à época em que as dívidas tenham sido contraídas, ou seja, ao consumidor que é atingido por motivos de força maior como doenças, desemprego ou morte na

família e, diante dessas circunstâncias excepcionais, merece se valer de oportunidade no sentido de que o julgador analise a sua capacidade financeira como devedor e difira no tempo o cumprimento das obrigações sem o sujeitar, de imediato, às inconveniências de processos de cobrança e execução.

A ideia proposta de estabelecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processamento e julgamento das ações de recuperação judicial do devedor pessoa física nos casos em que o montante consolidado integral de dívidas existentes sujeitas ao procedimento de tal natureza não exceder o valor que delimita a competência daqueles juizados especiais para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade em geral, por sua vez, é adequada por contemplar também aqueles devedores pertencentes às camadas menos favorecidas da população, que poderão readquirir sua dignidade financeira de maneira bem mais simplificada, célere e com menor ou nenhum custo.

Mas, quanto a isso, vale, para evitar abusos na utilização da recuperação judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecer, como pressupostos adicionais para a fixação da competência destes órgãos judiciários em relação a ações de recuperação judicial de pessoa física, cumulativamente as circunstâncias de o devedor, na data do pedido, não possuir bens ou direitos além daqueles considerados impenhoráveis em virtude de lei e de as dívidas existentes sujeitas ao procedimento de recuperação judicial haverem sido todas contraídas pelo devedor há mais de dois anos contados da data do pedido.

Vários outros ajustes e modificações no texto normativo projetado em exame revelam-se ainda importantes para o respectivo aprimoramento.

Com efeito, impende suprir evidentes lacunas normativas mediante o acréscimo de novos dispositivos ao texto do projeto de lei em análise com o intuito de disponibilizar regramento para diversos assuntos, em especial quanto à habilitação e impugnação de créditos, assim como no que se refere à aprovação ou rejeição do plano de recuperação do devedor.

Com este mesmo escopo, também cabe referir que se aplicarão à recuperação judicial de pessoa física subsidiariamente as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas à recuperação judicial do empresário e das sociedades empresárias.

Além disso, cumpre suprimir, do texto projetado, o § 4º do *caput* do art. 14, destinado a prever prioridade na tramitação para os feitos de recuperação judicial de pessoa física quando seus autores forem idosos ou pessoas com deficiência. Ora, essa disposição é desnecessária, uma vez que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 1.048, já assegurou a prioridade referida, determinando a sua aplicação aos procedimentos judiciais em geral, em qualquer juízo ou tribunal, em benefício daquele que, figurando como parte ou interessado, seja pessoa idosa (com idade igual ou superior sessenta anos) ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Também não se vê razão para, ao lado do dispositivo que prevê que “Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa física que já a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos”, inscrever-se que a pessoa física que requerer a recuperação judicial não poderá fazer novo pedido desta natureza antes de decorridos trinta meses da apresentação da petição inicial, ainda que tal regra seja aplicável apenas à modalidade simplificada que é ajuizada perante Juizado Especial Cível. Logicamente, a cumulatividade de tais regras para aplicação indistintamente a todos os feitos de recuperação judicial de pessoa física é imprópria, cabendo ser acolhida uma ou outra. Também a diferenciação de regras de acordo com a modalidade de recuperação judicial de pessoa física (conforme caiba ser ajuizada perante juizado especial cível ou apenas no juízo cível) não se afigura adequada, posto que a óbvia motivação relacionada à situação econômica do devedor não estaria apta a justificar tal distinção. Assim, é de se optar pela adoção apenas da regra prevista quanto à impossibilidade de o devedor pessoa física se valer de recuperação judicial nessa qualidade se já a tiver obtido judicialmente nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente da natureza.

Vale, finalmente, proceder também a alterações estritamente redacionais destinadas ao aperfeiçoamento do texto original de vários dispositivos do projeto de lei em análise, assim como de sua ementa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.590, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.590, DE 2017

Dispõe sobre a recuperação judicial de pessoas físicas e altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a recuperação judicial de pessoas físicas e atribui competência aos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento de ações de recuperação judicial de pessoa física nos casos que especifica.

Art. 2º O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações.

Parágrafo único. A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica.

Art. 3º A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os serviços de distribuição, as ações que venham a serem propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação específica.

Art. 4º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 5º A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual insolvência civil, exceto na hipótese de modificação de competência fundada no disposto no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa física que já a houver obtido em juízo nos últimos cinco anos.

Art. 6º Admitir-se-á a conversão de ação de insolvência civil em ação de recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e aprovar seu plano de recuperação.

Art. 7º A petição inicial da ação de recuperação de pessoa física deverá conter:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos;

III - comprovação de ganhos e rendimentos do autor;

IV - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando-se sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

V - a relação de bens e direitos que compõem o patrimônio do devedor;

VI - os extratos atualizados das contas mantidas em instituições financeiras do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VII - certidões dos tabelionatos de protestos situados na circunscrição do domicílio do devedor;

VIII - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte com a estimativa dos respectivos valores demandados;

IX - o esboço do plano de recuperação, a ser complementado de acordo com o art. 10 desta Lei.

Art. 8º Estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa, em benefício da recuperação judicial, alienar bens e direitos;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.

Art. 9º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discriminará o valor atualizado e a classificação de cada crédito segundo o disposto a este respeito na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - a advertência acerca dos prazos estabelecidos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 10. Publicado o edital previsto no art. 9º desta Lei, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Parágrafo único. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias, contado do término do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 11. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 10, § 2º, desta Lei, qualquer credor ou o devedor podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos artigos 16 a 18 desta Lei.

Art. 12. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 10, § 1º, desta Lei, deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação segundo o disposto a este respeito na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 13. Não observado o prazo estipulado no art. 10, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.

§ 2º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 16 a 18 desta Lei.

§ 3º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 14. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de cinco dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 15. Transcorrido o prazo do art. 14 desta Lei, o devedor será intimado pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias.

Art. 16. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 17. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 10, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 18. Transcorridos os prazos previstos nos artigos 14 e 15 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 10 desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação segundo o disposto a este respeito na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 19. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 20. Da decisão judicial sobre a impugnação, caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.

Art. 21. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 10, § 2º, desta Lei, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito segundo o disposto a este respeito na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro

de 2005, na data do requerimento da recuperação judicial, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 22. O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em insolvência civil, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

Art. 23. Os credores poderão se reunir em assembleia geral que terá por atribuições deliberar sobre:

I - aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

II - qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 24. Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 10, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 desta Lei.

§ 1º O voto de cada credor será proporcional ao valor de seu crédito, sendo, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

§ 2º Não terão direito a voto para deliberação os titulares de créditos excetuados na forma do § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 3º As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência ou quantificação de créditos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver unanimidade de votos favoráveis dos credores ou ainda destes que representem mais de dois terços do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, desde que, nesta hipótese, haja ali o compromisso inequívoco do devedor de ordenar e efetuar os pagamentos aos credores em estrita observância aos valores, encargos e privilégios de cada crédito em razão de sua classificação segundo o disposto a este respeito na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. Não sendo apresentado pelo devedor o plano de recuperação no prazo de que trata o *caput* do art. 22 desta Lei ou havendo, no prazo aludido no parágrafo único desse mesmo artigo, a rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor pela assembleia geral de credores ou por manifestação equivalente em conjunto ou isolada destes credores, convolar-se-á a recuperação judicial em insolvência do devedor.

Art. 26. O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre os andamentos do plano de recuperação.

Art. 27. O descumprimento dos prazos, metas e compromissos do plano de recuperação da pessoa física sujeita o devedor à declaração de insolvência civil.

Art. 28. A ação de recuperação judicial de pessoa física cujo montante consolidado integral de dívidas não exceda o valor que delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a conciliação, processamento

e julgamento das causas cíveis de menor complexidade em geral poderá ser processada de maneira simplificada e julgada no âmbito dos referidos juizados, observados os princípios e normas gerais que regem a atuação desses órgãos judiciários.

§ 1º Tratando-se de recuperação judicial de pessoa física processada perante Juizado Especial Cível, fica dispensada a apresentação da documentação prevista nos incisos II, III e VI do art. 7º desta Lei, uma vez comprovada a impossibilidade de o devedor as fornecer, e não se aplica o disposto no inciso IX desse mesmo artigo e no art. 10 desta Lei.

§ 2º O plano de recuperação judicial será apresentado de forma simplificada juntamente com:

I - a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; e

II - demonstração de sua viabilidade econômica.

Art. 29. Recebida a recuperação judicial de pessoa física no âmbito de Juizado Especial Cível, o juiz ordenará a citação dos credores e decretará a suspensão dos efeitos de certidões negativas do devedor pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 30. Não haverá a designação de administrador judicial no âmbito de Juizado Especial Cível, ficando a cargo do juizado em que se processa a ação acompanhar e atestar o cumprimento das obrigações impostas.

Art. 31. O limite de que trata o *caput* do art. 14 desta Lei refere-se à totalidade das dívidas do devedor, não se admitindo o fracionamento de pedidos de recuperação judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a nulidade de atos judiciais relativos a recuperação judicial no âmbito de Juizado Especial Cível nos termos do que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acerca da nulidade dos atos processuais.

Art. 32. Aplicam-se subsidiariamente às ações de recuperação judicial de pessoa física as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 33. O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º

.....

V - as ações de recuperação judicial de pessoas físicas quando, na data do pedido, o devedor não possuir bens ou direitos além daqueles considerados impenhoráveis em virtude de lei, o montante consolidado integral de dívidas existentes sujeitas ao procedimento de tal natureza não exceder o limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo e hajam essas dívidas referidas sido todas contraídas há mais de dois anos contados da data do pedido.

.....” (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator